



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 3.458-A, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

Parágrafo único. É direito do militar estadual ser transferido mediante permuta com outro militar da mesma Unidade Federada e da mesma graduação ou posto, por solicitação escrita de ambos os interessados." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os militares são classificados nas suas unidades de acordo com o quadro de organização, que tem uma quantidade legal para atender as demandas sociais no campo da segurança pública.

Ocorre que muitas vezes esses militares, que deixaram a sua cidade natal em busca de uma carreira, almejam um dia voltar ao seio familiar, mas devido a ausência de vagas não conseguem efetivar o seu sonho.

Há situações ainda mais drásticas, no Estado de São Paulo aproximadamente 35% dos militares estaduais trabalham onde não residem, abandonando seus lares, suas famílias, com toda a dificuldade de deslocamento toda vez que estão em serviço.

Contudo há uma solução para esses casos que não trará qualquer prejuízo para a Administração. Tem sido comum o militar conseguir um outro do mesmo posto ou graduação que está lotado na cidade em que ele reside e que está disposto a fazer a chamada transferência mediante permuta. Mas, infelizmente, essa mudança não tem sido permitida.

Nesse aspecto, vem este projeto dar um tratamento isonômico aos militares estaduais de situação semelhante que já ocorre com servidores públicos civis, a exemplo do que se vê corriqueiramente no Diário Oficial da União envolvendo servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, sendo aplicada com êxito e satisfação tanto para os servidores envolvidos como para seus órgãos.

Temos a certeza que esse projeto é uma medida de justiça e otimização do serviço público, não trazendo nenhum prejuízo ou dificuldade para a administração pública, uma vez que existe o órgão e existe a vaga no mesmo nível hierárquico, sem acrescer nenhum ônus para o poder público.

Além disso, essa proposta atende o interesse público, tendo em vista a maior motivação e melhor condição de trabalho conferida aos militares estaduais, o que trará maior eficiência na prestação do serviço.

Conto, por isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO VII

PREScrições Diversas

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
 - b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.
-
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.458, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, insere um parágrafo único no art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, garantindo aos militares estaduais a possibilidade de transferência mediante permuta com outro militar da mesma Unidade da Federação e do mesmo posto ou graduação, bastando para a efetivação da transferência que haja a solicitação escrita de ambos os interessados.

Na justificação da proposição, o ilustre Autor, Deputado Capitão Augusto, traz a conhecimento a situação dos militares estaduais que trabalham em locais nos quais não residem, tendo, por isso, que se afastar, diariamente, de suas famílias. Especificamente no Estado de São Paulo, informa o Autor, 35% dos militares estaduais trabalham em cidades distintas daquelas em que possuem residência.

Aponta, ainda, que há solução para esses casos, a qual não trará qualquer prejuízo para a Administração Militar: permitir a permuta entre um policial militar e outro, do mesmo posto ou graduação, desde que o segundo – lotado na cidade para onde quer ir o policial militar que pleiteia a transferência – esteja disposto a fazer essa transferência.

Infelizmente, ainda que haja essa possibilidade de permuta, informa o Deputado Capitão Augusto que, com regularidade, ela não tem sido permitida pela Administração Militar.

Para solucionar essa situação – que tem reflexos sobre a própria atuação profissional desses militares – a proposição em análise afasta do poder discricionário do Comando da Administração Militar a decisão sobre o tema, estabelecendo que, se houver uma permuta com militar do mesmo posto ou graduação – e, portanto, se não houver prejuízo para o serviço ou para a Corporação – o ato de autorização da transferência deixará de ser discricionário, passando a ser um ato vinculado.

O Autor conclui a justificação de sua proposição afirmando que o projeto de lei sob análise:

- a) dá tratamento isonômico aos militares estaduais em relação aos servidores públicos civis, que já tem previsão de permuta em situação semelhante;
- b) é uma medida de justiça e otimização do serviço público, não traz nenhum prejuízo ou dificuldade para a Administração Militar e não impõe ônus ao Poder Público; e
- c) atende o interesse público, tendo em vista a maior motivação e melhor condição de trabalho conferida aos militares estaduais, o que trará maior eficiência na prestação do serviço que oferecem à população.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exigências e riscos inerentes ao desempenho da atividade profissional dos policiais e bombeiros militares, por si só, já são fatores que submetem esses profissionais da segurança pública a situações de tensão que se refletem na sua atividade profissional, na sua vida pessoal e nas suas próprias condições orgânicas.

Em consequência, há que se considerar que a própria Administração Militar deve ter como um dos seus objetivos a adoção de medidas que minimizem os fatores de tensão, tendo por parâmetro inafastável de decisão que essas medidas não poderão – direta ou indiretamente – prejudicar o serviço a ser oferecido à população.

Ora, o conteúdo da proposição sob análise enquadraria-se, perfeitamente, no rol de medidas que não afetam de forma negativa a prestação do serviço de segurança pública pelos órgãos militares estaduais e, por outro lado, contribuem de forma extremamente positiva para reduzir os fatores de tensão inerentes ao seu exercício profissional.

Há alguma dúvida que a proximidade com a família é fator de equilíbrio para qualquer pessoa? E, a situação inversa, que o distanciamento familiar gera preocupações que têm reflexos na atividade de qualquer profissional?

Temos a certeza de nenhum questionamento pode ser feito em relação ao fato de que o retorno ao lar e o reencontro com a família, ao final de uma jornada estafante de trabalho, se constitui em evento que servirá para restaurar energias e reequilibrar o policial.

Mas como isso poderá ocorrer se o policial trabalha em uma cidade e sua família reside em outra?

Nesse sentido, permitir que, mediante permuta – ou seja, mediante troca entre dois policiais com a mesma habilitação e conhecimento e, portanto, sem NENHUM prejuízo para o serviço –, haja a transferência de sede do policial, sendo que a troca dar-se-á por iniciativa dos próprios envolvidos no processo, mostra-se ação extremamente razoável, sendo inconcebível que ela seja negada pelo Comando, quando as consequências que dela advém são: a) benéficas para a Corporação – que não terá desempenhando uma atividade profissional que exige muito equilíbrio e ponderação um policial contrariado ou preocupado com problemas familiares –; b) benéficas para o policial e para sua família; e c) benéfica, indiretamente, para a população, destinatária final do serviço prestação pelo órgão militar de segurança pública.

Portanto, com base nos elementos desenvolvidos no Voto, somos do entendimento que a decisão sobre a transferência de militares estaduais, mediante permuta, deve deixar de ser um ato discricionário, passando a ser ato vinculado, desde que cumpridos os requisitos especificados na proposição sob análise.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.458, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.458/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO